DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7949/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/26441/2011
PROTOCOLO	: 1029406
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2011
CONTRATADO	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE SERÃO DISTRIBUÍDOS NA FARMÁCIA CENTRAL
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2011
VALOR	: R$ 61.263,47 (SESSENTA E UM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2011 que originou o Contrato Administrativo n. 17/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos que serão distribuídos na Farmácia Central, através da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório foi declarado legal e regular através da Decisão Singular n. 5957/2011, proferida nos autos TC/MS n. 02211/2011, e a formalização do contrato também já foi objeto de julgamento, conforme a Decisão Singular 3-390/2012 (f. 38/39).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 15566/2015 (f. 71/74), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do contrato, tendo em vista a divergência entre o valor contratado e o comprovado, ressaltando, ainda, a intempestividade das respostas às intimações do TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 75/76), concluindo pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

É o relatório.

Conforme as análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 51.708,47
NOTAS FISCAIS	R$ 51.708,47
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 62.317,90

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado e a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais, ambos no valor de R$ 51.708,47 (cinquenta e um mil, setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos) e o montante pago R$ 62.317,90 (sessenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), restando uma diferença de R$ 10.609,43 (dez mil, seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos).

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no art. 62, no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64:

> "Art. 62 O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
> I – (....)
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
> Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
> Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Na prestação de contas da execução financeira do contrato, ficou caracterizada a realização de despesa sem comprovação legal, decorrente da diferença entre as ordens de pagamento e o valor empenhado e liquidado.

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Consta nos autos, que foi oportunizada diversas vezes ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, para que se manifestasse acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato, tendo o mesmo apresentado justificativas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades detectadas; por fim o prazo da última intimação transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 17/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na execução financeira do contrato, tendo em vista divergência entre o valor empenhado e liquidado e as ordens de pagamento; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 10.608,53 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos) referente a diferença entre o valor comprovado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc